



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 155.408 - RJ (2012/0068491-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CABO FRIO
PROCURADOR : FERNANDA CAMERANO B C ÁVILA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURÍCIO GOMES BARBOSA
ADVOGADO : DANIEL MOURA LIDOINO

EMENTA

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 333, 458, 420, 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO INATAcado. SÚMULA 283/STF.

1. Alegações genéricas de violação dos artigos 165, 458, 333, 420, 535, II, do CPC do CPC não são suficientes para viabilizar o conhecimento do recurso especial. É mister que sejam apontadas as omissões, contradições ou obscuridades consideradas como existentes no acórdão recorrido e os motivos pelos quais a decisão não estaria devidamente fundamentada. Súmula 284/STF.

2. O fundamento que embasou o acórdão para manter o valor fixado a título de indenização pela desapropriação indireta do imóvel – de que o preço da indenização tomou por base a avaliação do imóvel, não impugnada pelo município, realizada por agentes públicos por meio da comissão especial de avaliação – não foi infirmado nas razões do recurso especial.

3. A falta de combate a fundamentos que embasaram o aresto impugnado, suficientes para mantê-lo, acarreta a incidência ao recurso especial do óbice da Súmula 283/STF.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília, 20 de setembro de 2012(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 155.408 - RJ (2012/0068491-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE CABO FRIO**
PROCURADOR : **FERNANDA CAMERANO B C ÁVILA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MAURÍCIO GOMES BARBOSA**
ADVOGADO : **DANIEL MOURA LIDOINO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. Inexiste ofensa aos arts. 165, 458, 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o *decisum* revelado-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedentes.

2. O acórdão manteve o valor fixado a título de indenização embasado em fundamento que não foi rebatido nas razões do recurso especial – de que o preço da indenização tomou por base a avaliação do imóvel, não impugnada pelo município, realizada por agentes públicos por meio da comissão especial de avaliação.

3. A falta de combate a fundamentos que embasaram o aresto impugnado, suficientes para mantê-lo, acarreta a incidência ao recurso especial do óbice da Súmula 283/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

4. Agravo em recurso especial não provido (e-STJ fl. 442).

O agravante alega que não se aplica no caso a Súmula 283/STF, porquanto o recurso especial estaria devidamente fundamentado de modo que a questão posta a julgamento deve ser analisada.

No recurso especial interposto com apoio na alínea “a” do permissivo constitucional, o recorrente alega que o aresto recorrido contrariou os arts. 165, 458, 333, 420, 535, II, do CPC; 103, § 2º, 127, 131, 132 do Decreto n. 9.760/46 e 884 do CC/02.

Argumenta que o Tribunal de origem, não obstante a interposição dos embargos aclaratórios, permaneceu omissos acerca de questões essenciais ao deslinde da controvérsia, além de não estar devidamente fundamentado.

Afirma que o valor da indenização deve ser revisto, tendo em vista que a ora agravada ocupava o imóvel de forma precária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 155.408 - RJ (2012/0068491-1)

EMENTA

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 333, 458, 420, 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. Alegações genéricas de violação dos artigos 165, 458, 333, 420, 535, II, do CPC do CPC não são suficientes para viabilizar o conhecimento do recurso especial. É mister que sejam apontadas as omissões, contradições ou obscuridades consideradas como existentes no acórdão recorrido e os motivos pelos quais a decisão não estaria devidamente fundamentada. Súmula 284/STF.

2. O fundamento que embasou o acórdão para manter o valor fixado a título de indenização pela desapropriação indireta do imóvel – de que o preço da indenização tomou por base a avaliação do imóvel, não impugnada pelo município, realizada por agentes públicos por meio da comissão especial de avaliação – não foi infirmado nas razões do recurso especial.

3. A falta de combate a fundamentos que embasaram o aresto impugnado, suficientes para mantê-lo, acarreta a incidência ao recurso especial do óbice da Súmula 283/STF.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Não há como acolher-se a pretensão da recorrente.

No tocante à suposta ofensa aos artigos 165, 458, 333, 420, 535, II, do CPC, a parte limitou-se a afirmar que o Tribunal de origem não poderia ter se recusado a manifestar acerca das questões suscitadas nos aclaratórios, sem, contudo, indicar especificamente sobre quais pontos o julgador deveria manifestar-se. A recorrente não apontou de modo preciso as omissões que poderiam influenciar no julgamento do acórdão recorrido e o porquê da deficiência de fundamentação, o que impede o conhecimento do apelo nobre quanto à alegada afronta aos citados dispositivos do Código de Ritos. Assim, incide-se a Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

A título de ilustração, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REDE DE ESGOTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OCORRÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. VAZAMENTOS CONSTANTES. DANO MORAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO RECONHECIDA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANO MORAL. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. No tocante à negativa de vigência aos artigos 165 e 458, II e III, do Código de Processo Civil, a agravante apresentou razões genéricas sobre a violação destes dispositivos, tendo se restringido a afirmar que teria o direito de saber quais os motivos que levaram ao desprovidimento da apelação, sem, contudo, explicitar qual seria o ponto do acórdão recorrido que supostamente não foi fundamentado pelo Tribunal local. Aplica-se, nesse particular, a Súmula 284/STF.

2. Em relação à negativa de vigência ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, a agravante não indicou quais seriam as questões omitidas e a pertinência de manifestação para o deslinde da controvérsia. Aplica-se, por conseguinte, a Súmula 284/STF.

3. Na espécie, o Tribunal local declarou que ficou comprovado o dano moral pela falha na prestação do serviço de esgoto, diante da observância de constantes vazamentos. Reexaminar os fundamentos que levaram as instâncias ordinárias a essa conclusão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 167.791/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/06/2012, DJe 22/06/2012);

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE NO FEITO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA 111/STJ. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 36, 165, 458 E 535, DO CPC E DO ART. 1º DA LEI 8.906/1994. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. OBSERVÂNCIA. MAJORAÇÃO DA VERBA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O feito envolve o reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria, não sendo hipótese de intervenção obrigatória do Ministério Público Federal. Consoante precedentes do STJ, desnecessária a intervenção do Ministério Público na qualidade de custos legis em demanda de cunho individual, ante o simples fato de nela figurar pessoa idosa. Deveras, o só fato de a relação jurídico-processual conter pessoa idosa não denota parâmetro suficiente para caracterizar a relevância social a exigir a intervenção do Ministério Público.

2. O STJ firmou compreensão segundo a qual descabe a arguição de inconstitucionalidade de súmulas em tema de recurso especial, pois estas correspondem a um resumo das reiteradas decisões proferidas pelos Tribunais, e não a lei ou ato normativo.

3. O termo ad quem do cálculo da verba honorária é a data da sentença que concede o benefício, nos termos da Súmula 111/STJ.

4. A deficiência na fundamentação do recurso especial, relativamente aos arts. 36, 165, 458 e 535, do CPC e art. 1º da Lei 8.906/94, obsta o seu conhecimento ante o óbice da Súmula 284/STF.

5. Relativamente à alegada violação dos art. 7º e 133, ambos da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para analisar, em tema de recurso especial, eventual violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpar da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência do Supremo Tribunal Federal.

6. No tocante ao pedido de majoração da verba honorária, a decisão, também, não merece ser reconsiderada. Isto porque excetuadas as hipóteses em que o valor dos honorários se afigura manifestamente ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica na espécie, na medida que fixados em 10% sobre o valor da condenação, a majoração ou redução dos honorários advocatícios atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

7. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 115.629/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012).

Por outro lado, verifica-se que a Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pelo agravante. Os fundamentos do aresto *a quo* são cristalinos.

O acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada sobre as questões postas a julgamento, apenas entendeu o julgador de segundo grau em sentido contrário ao posicionamento defendido pelo recorrente conforme se infere da fundamentação a seguir transcrita:

Quanto ao mérito deste recurso, verifica-se que a decisão do relator, ora recorrida, julgou todos os pontos trazidos no recurso de apelação cível, de forma devidamente fundamentada. A seguir, sua íntegra:

“Os recursos são tempestivos e guardam os demais requisitos de admissibilidade, de forma a trazer seu conhecimento.

Cumprido, inicialmente, apreciar o agravo retido interposto pelo Município a fls. 160/164, na forma do art. 523 do CPC. Pugna o agravante pela reforma da decisão que deferiu o ingresso de sua ex-cônjuge como assistente litisconsorcial nos autos.

Dispõem os artigos 50 e 54 do CPC, in verbis:

“Art. 50. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la.”

“Art. 54. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente, toda vez que a sentença houver de influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.”

Analisando os autos, verifica-se que o agravado foi casado em regime de comunhão de bens com a Sr. Sillandsia (fls. 35 e 124) e que a área de terreno objeto da ação foi adquirida na constância da união (fls. 19/20), sendo, pois, patente seu interesse no desfecho da demanda, qual seja, o de acompanhar possível cabimento de indenização e, assim, resguardar sua meação. 0008201-65.2008..8.19.0011 3

Como bem observado pelo magistrado, não obstante não efetivada a partilha, o bem encontra-se em condomínio, o que legitima qualquer dos condôminos ao pleito, sob pena de se exigir a formação de litisconsórcio ativo necessário, não sendo esta a hipótese.

Ressalte-se que a manutenção da decisão não ocasionará qualquer prejuízo ao agravante, na medida em que a admissão da assistente não afastará o dever de indenizar, em restando este comprovado.

Desta forma, o agravo retido é rejeitado.

Passo à análise conjunta de ambos os recursos.

Trata-se de ação de desapropriação indireta em que se pretende a respectiva indenização pelo desapossamento do imóvel descrito na inicial.

Consoante o disposto no art. 5, XXIV da CRFB/88, a desapropriação deve obedecer ao devido processo legal e ser precedida de justa indenização.

Compulsando os autos, depreende-se que o poder expropriante não observou o referido princípio, pois, para a realização das obras públicas, desapossou o primeiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelante do bem sobre o qual exercia posse e domínio útil (fls. 19/20) sem lhe pagar a justa e prévia indenização.

O mérito da causa cinge-se, assim, ao valor indenizatório.

Na hipótese, o referido valor foi fixado tomando por base a avaliação realizada por comissão especial de avaliação no processo administrativo n.º 2.319/03 (fls. 87/88) após análise do imóvel expropriado, o que não foi impugnado pela municipalidade.

Desta forma, hígido é o valor fixado pelo Juízo, na medida em que realizado por agentes públicos, devendo, pois, ser mantido (e-STJ fl.

Não é demais lembrar que o julgador não está obrigado a responder a todos os argumentos trazidos pelas partes, mas apenas àqueles que entenda relevantes para a solução do conflito, o que, no caso, ocorreu.

Nesse toar, o STJ entende "não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta" (REsp 938.417/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.09.07).

Confirmam-se também:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO. COMERCIALIZAÇÃO DOS TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO. DENOMINADOS "TELESENA". NULIDADE DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VENDA E RESGATE DO VALOR DOS TÍTULOS. INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR POPULAR PARA A DEFESA DE INTERESSES DOS CONSUMIDORES. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO DOS PREJUÍZOS EVENTUALMENTE CAUSADOS. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO REVISOR NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. ARTS. 460 e 461, DO CPC. JUNTADA DE DOCUMENTO IRRELEVANTE AO JULGAMENTO. VISTA À PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165; 458, II; 463, II e 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. [...]

30. Inexiste ofensa aos arts. 165; 458, II; 463, II e 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: REsp 834678/PR, DJ de 23.08.2007 e REsp 838058/PI, DJ de 03.08.2007.

31. A ausência de intimação de uma das partes, para manifestação acerca de documentos juntados aos autos pela parte adversa, não acarreta a nulidade do julgado, por suposta ofensa ao art. 398 do CPC, quando referidos documentos se revelam irrelevantes para o deslinde da controvérsia, mormente, in casu, onde a carta manuscrita por acionista da empresa Liderança e Capitalização cinge-se à narrativa da trajetória profissional e empresarial de seu subscritor, que, evidentemente, não revela documento hábil à solução da quaestio iuris. Precedentes desta Corte: REsp 600443/ES, DJ de 23.04.2007; REsp 637597/SP, DJ 20.11.2006; Resp 193.279/MA, DJ de 21/03/2005 e REsp n.º 327.377/MG, DJ de 03/05/2004.

32. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permitir a exata compreensão da controvérsia."

33. Recursos especiais interpostos por Carlos Plínio de Castro Casado, pela Superintendência de Seguros Privados- SUSEP e pelo Ministério Público Federal desprovidos.

34. Recurso especial interposto por Liderança e Capitalização provido, sem despesas (art. 10 da Lei 4717/65 c/c art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal) (REsp 851.090/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 31.03.2008);

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO TÁCITO DE FORNECIMENTO DE GÁS NATURAL. AFASTAMENTO DA VERBA INDENIZATÓRIO EM VIRTUDE DA COBRANÇA DE MULTA COMINATÓRIA PELO DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR DEFERIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. O Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. Não se verifica a alegada vulneração ao art. 458 do Código de Processo Civil, pois o teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, restando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão.

(...)

6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido (REsp 973.879/BA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 24.05.2010);

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ.

1. Inexiste ofensa aos arts. 458, 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisum revelado-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedentes. (...)

5. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1398637/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02/06/2011, DJe 13/06/2011).

Consoante se depreende da leitura do trecho do voto condutor do aresto citado, o acórdão manteve o valor fixado a título de indenização embasado no fundamento de que o preço da indenização tomou por base a avaliação do imóvel, não impugnada pelo município, realizada por agentes públicos por meio da comissão especial de avaliação.

Tal fundamentação não foi infirmada nas razões do recurso especial. A falta de combate a fundamentos que embasaram o aresto impugnado, suficientes para mantê-lo, acarreta a incidência ao recurso especial do óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0068491-1

**AgRg no
AREsp 155.408 / RJ**

Números Origem: 20080110082223 201213700575 82016520088190011

PAUTA: 20/09/2012

JULGADO: 20/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CABO FRIO
PROCURADOR : FERNANDA CAMERANO B C ÁVILA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURÍCIO GOMES BARBOSA
ADVOGADO : DANIEL MOURA LIDOINO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CABO FRIO
PROCURADOR : FERNANDA CAMERANO B C ÁVILA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURÍCIO GOMES BARBOSA
ADVOGADO : DANIEL MOURA LIDOINO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.